



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 253/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 7949/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 072/2024, que *Altera os artigos 1º e 3º da Lei n. 18.175, de 5 de agosto de 2021, que 'Institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências'*.

Resumidamente, a proposta amplia o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, o qual prevê a distribuição gratuita de notebooks, para outros integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, além dos professores.

A proposta, assim, impõe um aumento de despesa na SED; e quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

No mais, é necessário que a SED tenha por certo que as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SED, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FJ48OE23**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/05/2024 às 14:03:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQ5Xzc5NTNfMjAyNF9GSjQ4T0UyMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007949/2024** e o código **FJ48OE23** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 74/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7949/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0072/2024, que "*Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa a distribuição gratuita de notebooks, para outros integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, além dos professores.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 658/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio da Informação nº 253/2024, pontuou que a proposta impõe aumento de despesas da Secretaria Estadual de Educação. E que referente a assunção de compromissos e despesas por aquela secretaria, é assegurada à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, sendo a gestão desses recursos atribuição da SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

A DITE, aduziu ser necessário que na aplicação desses recursos as medidas executadas estejam enquadradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.

Assim, ponderou que o presente projeto legislativo seja analisado pela SED e em caso de manifestação favorável a secretaria deverá mencionar se a despesa está compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias

Raiany Maiara Kreuzsch

**Assistente Técnica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H554HDJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAIANY MAIARA KREUSCH** (CPF: 059.XXX.169-XX) em 20/05/2024 às 14:52:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQ5Xzc5NTNfMjAyNF80SDU1NEhESg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007949/2024** e o código **4H554HDJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 358/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Diretor,

Em resposta ao ofício nº 0658/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 7949/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 072/2024, de autoria da ilustre Deputada Luciana Carminatti, que "*altera os artigos 1º e 3ª Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e [...]*", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se distribuir gratuitamente pela Secretaria de Estado da Educação (SED) *notebooks*, com acesso gratuito à internet, para outros integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, além dos professores.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), antevê aumento de despesas da SED, esclareceu que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Ademais, a referida Diretoria destacou que a proposta em questão trata de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros ligados à Secretaria de Estado da Educação, sendo necessário que na aplicação desses recursos as medidas executadas estejam enquadradas como de "*manutenção e desenvolvimento do ensino*", nos termos dos artigos. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394/96<sup>1</sup>.

Assim, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, para análise e manifestação em relação ao mérito e viabilidade da iniciativa proposta pela ilustre Deputada Luciana Carminatti, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

Ao Senhor  
**FELIPE WILDI VARELA**  
Diretor de Assuntos Legislativos, designado  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC  
Florianópolis - SC

<sup>1</sup> Estabelece diretrizes e bases na educação nacional.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7DL61WE4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/05/2024 às 18:29:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQ5Xzc5NTNfMjAyNF83REw2MVdFNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007949/2024** e o código **7DL61WE4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 217/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7948/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0072/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0072/2024 de iniciativa parlamentar, que "Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que "institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências" 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da CESC). Reserva de Administração. Inobservância ao art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB e art. 32, CESC).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 657/SCC-DIAL-GEMAT, de 16 de maio de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0072/2024, de origem parlamentar, que "*Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que "institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências"*".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0159/2024.

Transcreve-se o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei nº 18.175, que passa a ter a seguinte redação:  
"Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015".

Art. 2º Altera o artigo 3º da Lei nº 18.175, que passa a ter a seguinte redação:  
"Art. 3º Os notebooks serão doados aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam o artigo 1º desta Lei, que se encontrem em atividade nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar os artigos 1º e 3 da Lei Estadual nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que "institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Em síntese, as alterações nos dois artigos visam possibilitar que a distribuição de notebooks para todo(as) integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

A atual da Lei prevê a distribuição desses equipamentos para professores(as), tendo

deixado de fora outros(as) trabalhadores(as) da educação que também desempenham importantes atividades no dia-a-dia da escola.

Cabe ressaltar que várias dessas atividades desempenhadas por integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual não ficam restritas ao horário de trabalho cumprido dentro de cada unidade escolar. Devido ao aumento de atribuições de cada cargo e a constante informatização das atividades para desempenhar essas atribuições, as atividades também são desempenhadas em outros horários e outros locais no decorrer dos dias.

A presente proposição é para abrir essa possibilidade legal de extensão do programa, não ficando restrito somente a professores(as) como é atualmente. A decisão sobre o cronograma de distribuição dos equipamentos (notebooks) será de competência do Governo do Estado, tal como foi e é na distribuição dos equipamentos para professores(as).

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos(as) trabalhadores(as) da rede pública estadual de educação, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

A Proposição Legislativa, em síntese, busca alterar a Lei Estadual nº 18.175, de 5 de agosto de 2021, que "Institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências", para que os demais servidores do Quadro Pessoal do Magistério Público Estadual possam receber os *notebooks* disponibilizados pelo Estado, para o desempenho de suas atividades laborais.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto.

Observa-se que a Proposição Legislativa encontra-se maculada por inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que versa sobre "organização e funcionamento da administração estadual", sendo o Governador do Estado a autoridade competente para deflagrar projetos de lei sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, §2º, inc. VI, CESC). Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, "E", c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 3924, Relator(a): ROSA WEBER,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128  
DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021)

Além disso, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

No caso, há aumento de despesa, na medida em que pretende-se distribuir, gratuitamente, notebooks, com acesso à internet, a todos os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015. Ou seja, trata-se, evidentemente, de matéria sobre organização e funcionamento da Administração Estadual, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Outro ponto de relevo é que o Projeto não observa o disposto pelo art. 113 do ADCT, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência nesse sentido:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. **Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, **a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.** 4. **A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes.** Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em **vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.** 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022  
PUBLIC 18-03-2022) (grifou-se)

Nesta linha, entende-se que o Projeto de Lei nº 0072/2024 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende<sup>1</sup>, existem duas espécies de reserva de administração: a geral e a específica. A reserva geral está relacionada ao princípio da separação de poderes e impede que um Poder invada o núcleo essencial das funções típicas de outro. Dessa forma, a reserva geral proíbe que o Legislativo e o Judiciário, sob o pretexto de exercerem suas funções típicas, adentrem no campo da função administrativa, especialmente no mérito administrativo. Já a reserva específica de administração ocorre quando o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição, destaca determinada matéria do âmbito do Parlamento e atribui a competência exclusiva para normatizá-la ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é vedado ao Poder Legislativo (ou a qualquer um que exerça a função legislativa de forma atípica) invadir o campo da execução de leis, que é próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é permitido que, sob o pretexto de exercer a função legislativa, se adentre no espaço da função administrativa, seja através da utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou de caráter específico (desviando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal excessivamente detalhada em áreas que requerem maior margem de atuação da Administração por meio de atos abstratos ou concretos. A razão a ser observada é que não se deve invadir um "domínio de execução", ou seja, a tarefa de "executar legalmente a lei", que compete ao Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

O Projeto de Lei nº 0072/2024, a bem da verdade, retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que impõe o fornecimento de *notebooks* para todo o quadro pessoal do Magistério Estadual sem levar em consideração o orçamento e a própria organização e funcionamento de órgão integrante do Executivo.

Dessa forma, o ato do Legislativo incorre, em nosso entender, em **inconstitucionalidade formal e material**, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º, da CRFB/1988).

O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF,

<sup>1</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

art. 22, IV), **mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública**, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º- 9-2011, P, DJE de 22-11-2011.] (grifou-se)

Por fim, compete à Secretaria de Estado da Educação, em consonância com o art. 35 da LC nº 741/2019, "definir a política de tecnologia educacional" (inc. IV); "sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação" (inc. XI), bem como "normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas" (inc. XIII).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0072/20234, embora relevante do ponto de vista social, reveste-se de inconstitucionalidade formal e material, por afronta aos arts. 50, §2º, inc. VI; 71, incisos I e IV, alínea "a", da CESC, e, ao art. 113 do ADCT; bem como violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC).

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N86N3J6V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/06/2024 às 15:29:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQ4Xzc5NTJfMjAyNF9OODZOM0o2Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007948/2024** e o código **N86N3J6V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 7948/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0072/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0072/2024 de iniciativa parlamentar, que “Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que “institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da CESC). Reserva de Administração. Inobservância ao art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB e art. 32, CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4U69GJY3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/06/2024 às 15:50:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQ4Xzc5NTJfMjAyNF80VTY5R0pZMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007948/2024** e o código **4U69GJY3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## DESPACHO

**Referência:** SCC 7948/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0072/2024 de iniciativa parlamentar, que “Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que “institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da CESC). Reserva de Administração. Inobservância ao art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB e art. 32, CESC).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 217/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 217/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y49NU4P4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/06/2024 às 17:44:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/06/2024 às 19:30:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQ4Xzc5NTJfMjAyNF9ZNDIOVTRQNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007948/2024** e o código **Y49NU4P4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 469/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

**REFERÊNCIA:** Processo SCC 7950/2024, contendo Despacho referente ao PL./0072/2024, que altera os artigos 1º e 3º na Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa de Aprendizagem na Cultura Digital e Estabelece outras providências.

Senhora Consultora,

Trata-se de solicitação de manifestação por parte da Secretaria de Estado da Educação acerca do Processo Legislativo PL. 0072/2024 que Altera os artigos 1º e 3º na Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa de Aprendizagem na Cultura Digital e Estabelece outras providências:

O Art. 1º do PL n.º 0072/2024 visa alterar o artigo 1º da Lei nº 18.175/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar no 1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei Complementar no 668, de 28 de dezembro de 2015”.*

O Art. 2º do PL n.º 0072/2024 visa alterar o artigo 3º da Lei no 18.175/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º Os notebooks serão doados aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam o artigo 1º desta Lei, que se encontrem em atividade nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.”*

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Estadual nº 18.175/2021, instituiu o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, a qual prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.



Nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da referida lei, objeto da alteração, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina ficou responsável pela distribuição dos notebooks aos professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Estadual, de que tratam a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei Complementar Estadual nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

De fato, os cargos administrativos, apesar de compor o quadro do Magistério Público Estadual, não foram abrangidos pela Lei nº 18.175/2021, que se refere exclusivamente aos professores.

Sobre a necessidade de contemplar os demais integrantes do Quadro do Pessoal do Magistério Público Estadual, convém esclarecer que esses profissionais pertencem ao Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo, com jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, e que, devido à natureza das atribuições do cargo, desempenham significativas demandas, principalmente nos períodos de fechamento da folha de pagamento e de implantação de contratos de professores ACTs, ações que por si só justificam o uso de ferramentas digitais.

Além disso, apesar de não estarem diretamente em sala de aula, as suas atividades de rotina consistem em a coordenar e executar as tarefas relacionadas a parte pedagógica, dando suporte aos professores e estudantes, por exemplo, as atividades de secretaria escolar que são: organizar e manter em dia o protocolo de documentos escolares e administrativos da escola, quais sejam, o arquivo escolar e o registro de assentamentos dos alunos, redigir e expedir toda a correspondência oficial da unidade escolar, organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, ordens de serviço, circulares, resoluções e demais documentos, auxiliar na elaboração de relatórios, preparar e secretariar reuniões, organizar e preparar a documentação necessária para o encaminhamento de processos diversos, registrar e manter atualizados os assentamentos funcionais dos servidores, dentre outras.

No entanto, estes valorosos servidores públicos realizam suas tarefas no local de trabalho, onde já dispõem de computadores desktop e outros equipamentos necessários. Portanto, se entende que a aquisição de notebooks, que são projetados para mobilidade, não oferece, salvo melhor entendimento, significativos benefícios adicionais à execução da atividade destes profissionais, nesse contexto.

Ademais, nas atividades exercidas por estes servidores, por consistir no tratamento de dados sensíveis e informações confidenciais, e considerando que os Notebooks são equipamentos mais propensos a serem furtados ou perdidos, isto comprometeria a segurança dos dados administrativos.

Situação esta que é mais difícil de ocorrer com os desktops, que são fixos no local de trabalho, oferecem um controle mais rigoroso sobre quem acessa essas informações, ou seja, manter as



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO

atividades administrativas dentro do ambiente de trabalho garante conformidade com políticas de segurança e proteção de dados estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018).

Isto posto, opinamos por MANTER a redação de todos os artigos da Lei no 18.175/2021, considerando que a estrutura planejada atende integralmente às necessidades de trabalho do servidor.

Com efeito, é crucial enfatizar as questões de responsabilidade fiscal e de segurança dos dados, as quais, por si só, demonstram que a ação pretendida, por meio do Processo Legislativo PL. 0072/2024, não proporciona benefícios, nem mesmo atende demandas que justifiquem os custos e os riscos da pretendida ação.

À sua consideração.

**Márcia Loch**  
Diretoria de Ensino  
(assinatura digital)

**Carlos Jáson Klöppel**  
Diretoria de Administração  
(assinatura digital)

À Sra.  
**GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0LQ0X62Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 11/06/2024 às 11:07:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.

(Assinatura do sistema)



**CARLOS JÁSON KLÖPPEL** (CPF: 522.XXX.389-XX) em 12/06/2024 às 14:12:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2023 - 18:37:23 e válido até 18/12/2123 - 18:37:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTUwXzc5NTRfMjAyNF8wTFEwWDYyWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007950/2024** e o código **0LQ0X62Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ASSESSORIA TÉCNICA**

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – **FLORIANÓPOLIS.**
- OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0072/2024, que "Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que 'institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
- PROCESSO** - **SCC 7950/2024**

**INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 120/2024**

Este Processo SCC 7950/2024 trata de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0072/2024, que "Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que 'institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências", de autoria da Deputada Luciana Carminatti, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhada conforme o Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002.

Segue a transcrição da Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021.

**LEI Nº 18.175, DE 5 DE AGOSTO DE 2021**

Procedência: Governamental

Natureza: [PL./0182.0/2021](#)

DOE: [21.579](#), de 06/08/2021

Fonte: ALESC/GCAN.

Institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de *notebooks*, com acesso gratuito à internet, aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Aprendizagem na Cultura Digital tem por finalidade instrumentalizar a atividade docente nas salas de aula e em trabalho remoto, com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos estudantes.

Art. 3º Os *notebooks* serão doados aos professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a [Lei Complementar nº 1.139](#), de 28 de outubro de 1992 e a [Lei Complementar nº 668](#), de 28 de dezembro de 2015 cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.

Art. 4º A distribuição dos *notebooks* dar-se-á em regime de comodato aos professores admitidos em caráter temporário que se encontram em atividade de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino.

Art. 5º Decreto do Governador do Estado estabelecerá normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

De acordo com o expediente da Casa Civil, a alteração refere-se ao artigos 1º e 3º. Assim, conforme o PL n.º 0072/2024, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de *notebooks*, com acesso gratuito à internet, aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar no 1.139, de 28 de outubro de 1992, e a Lei Complementar n° 668, de 28 de dezembro de 2015.

(...)

Art. 3º Os *notebooks* serão doados aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam o artigo 1º desta Lei, que se encontrem em atividade nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.

Sobre as alterações propostas pelo PL supramencionado, temos a manifestação da SED, por meio da Informação n° 469/2024/SED/DIEN. Seguem os extratos:

(...)

De fato, os cargos administrativos, apesar de compor o quadro do Magistério Público Estadual, não foram abrangidos pela Lei n° 18.175/2021, que se refere exclusivamente aos professores.

Sobre a necessidade de contemplar os demais integrantes do Quadro do Pessoal do Magistério Público Estadual, convém esclarecer que esses profissionais pertencem ao Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo, com jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, e que, devido à natureza das atribuições do cargo, desempenham significativas demandas, principalmente nos períodos de fechamento da folha de pagamento e de implantação de contratos de professores ACTs, ações que por si só justificam o uso de ferramentas digitais.

Além disso, apesar de não estarem diretamente em sala de aula, as suas atividades de rotina consistem em a coordenar e executar as tarefas relacionadas a parte pedagógica, dando suporte aos professores e estudantes, por exemplo, as atividades de secretaria escolar que são: organizar e manter em dia o protocolo de documentos escolares e administrativos da escola, quais sejam, o arquivo escolar e o registro de assentamentos dos alunos, redigir e expedir toda a correspondência oficial da unidade escolar, organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, ordens de serviço, circulares, resoluções e demais documentos, auxiliar na elaboração de relatórios, preparar e secretariar reuniões, organizar e preparar a documentação necessária para o encaminhamento de processos diversos, registrar e manter atualizados os assentamentos funcionais dos servidores, dentre outras.

No entanto, estes valorosos servidores públicos realizam suas tarefas no local de trabalho, onde já dispõem de computadores desktop e outros equipamentos necessários. Portanto, se entende que a aquisição de *notebooks*, que são projetados para mobilidade, não oferece, salvo melhor entendimento, significativos benefícios adicionais à execução da atividade destes profissionais, nesse contexto.

Ademais, nas atividades exercidas por estes servidores, por consistir no tratamento de dados sensíveis e informações confidenciais, e considerando que

os Notebooks são equipamentos mais propensos a serem furtados ou perdidos, isto comprometeria a segurança dos dados administrativos.

Situação esta que é mais difícil de ocorrer com os desktops, que são fixos no local de trabalho, oferecem um controle mais rigoroso sobre quem acessa essas informações, ou seja, manter as atividades administrativas dentro do ambiente de trabalho garante conformidade com políticas de segurança e proteção de dados estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018). Isto posto, opinamos por MANTER a redação de todos os artigos da Lei no 18.175/2021, considerando que a estrutura planejada atende integralmente às necessidades de trabalho do servidor.

Com efeito, é crucial enfatizar as questões de responsabilidade fiscal e de segurança dos dados, as quais, por si só, demonstram que a ação pretendida, por meio do Processo Legislativo PL. 0072/2024, não proporciona benefícios, nem mesmo atende demandas que justifiquem os custos e os riscos da pretendida ação.

À sua consideração.

Tendo em vista a Informação nº 469/2024/SED/DIEN, acima, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC), emitiu o Parecer nº 279/2024/PGE/NUAJ/SED, págs. 0007-0011. Segue a manifestação:

(...)

O projeto de lei em questão (PL 0072/2024) tem por objetivo alterar os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, e estabelecer outras providências.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 469/2024/SED/DIEN (fls. 04-06), nos termos que seguem:

(...)

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0072/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES

Procuradora do Estado de Santa Catarina

(assinado eletronicamente)

### **DESPACHO**

Acolho a Informação Técnica de fls. 04 a 06 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0072/2024, bem como os termos do PARECER Nº 297/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC),  
data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON

Secretário de Estado da Educação

(assinado eletronicamente)



Diante do exposto, em atendimento ao Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, encaminhe-se para análise e providências da CLN/CEE/SC.

Florianópolis, 17 de junho de 2024.

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Oswaldir Ramos  
Presidente do CEE/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A4P57PZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 17/06/2024 às 16:52:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 18/06/2024 às 16:53:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTUwXzc5NTRfMjAyNF8zQTRQNTdQWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007950/2024** e o código **3A4P57PZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**PROCESSO SCC 7950/2024**

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **ANA CLÁUDIA COLLAÇO DE MELLO**, para relatar.

Florianópolis, 17 de junho de 2024.

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N1G672HN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 17/06/2024 às 16:56:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTUwXzc5NTRfMjAyNF9OMUc2NzJITg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007950/2024** e o código **N1G672HN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 223/2024, exarado na Sessão Plenária do dia 25 de junho de 2024, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0072/2024, que "Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que 'institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, referente ao Processo SCC 7950/2024.

Atenciosamente,

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina

[assinado digitalmente]

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC  
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O5C015TU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 26/06/2024 às 16:10:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTUwXzc5NTRfMjAyNF9PNUMwMTVUVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007950/2024** e o código **O5C015TU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0072/2024, que “Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
- PROCESSO** - **SCC 7950/2024**

**PARECER CEE/SC Nº 223**  
**APROVADO EM 25/06/2024**

### I- HISTÓRICO

Em 16/5/2024, pelo Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT, o Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, da Diretoria de Assuntos legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0072/2024, que “Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referido ofício foi dirigido ao Secretário de Estado da Educação (SED), para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0159/2024, cuja manifestação, ouvido este Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Todavia, os autos foram tramitados da SED a este CEE/SC em 17/6/2024, ou seja, em prazo já expirado e, em consonância com o rito processual deste Conselho, estabelecido em seu Regimento Integração do Conselho Pleno e Comissões do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (Resolução nº 014/2006), assim disciplina:

Art. 43 – Os Relatores terão os seguintes prazos para a emissão do parecer:

- I. 07 (sete) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência; e,
- II. 14 (quatorze) dias, nos demais casos.

Além de designar relatoria, há necessidade de tramitar na Comissão de Legislação e Normas, a quem compete a análise das matérias legislativas. Importante recordar que as decisões do CEE/SC são colegiadas.

Foi, desse modo, pela assessoria deste CEE/SC, encaminhado e-mail à SED solicitando dilação de prazo. Eis que a resposta contundente da SED/COJUR aqui se reproduz:

Cumprir informar que não se trata de dilação de prazo uma vez que o prazo para apresentação de manifestação se encontra expirado, sendo que a análise sobre a concessão ou não de dilação, se fosse este o caso, seria de competência da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil. Em conversa com responsável da referida Gerência, foi passada a informação proveniente desse Conselho Estadual de Educação. Pontua-se a necessidade de que o parecer da Comissão seja enviado na data informada, 26 de junho.

Em 17/05/2024, a COJUR da SED remeteu os autos à Diretoria de Ensino solicitando “manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei em questão. O processo acompanhado da manifestação deverá ser restituído a esta Consultoria Jurídica no prazo de 04 (quatro) dias.”

A Diretoria de Ensino manifestou-se pela Informação nº 469/2024/SED/DIEN, assinada em 11 e 12/06/2024, nos termos que seguem:

Trata-se de solicitação de manifestação por parte da Secretaria de Estado da Educação acerca do Processo Legislativo PL. 0072/2024 que Altera os artigos 1º e 3º na Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa de Aprendizagem na Cultura Digital e Estabelece outras providências:

O Art. 1º do PL n.º 0072/2024 visa alterar o artigo 1º da Lei nº 18.175/2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar no 1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei Complementar no 668, de 28 de dezembro de 2015”.

O Art. 2º do PL n.º 0072/2024 visa alterar o artigo 3º da Lei no 18.175/2021, que passará a ter a seguinte redação: "

Art. 3º Os notebooks serão doados aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam o artigo 1º desta Lei, que se encontrem em atividade nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.”

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Estadual nº 18.175/2021, instituiu o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, a qual prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.

Nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da referida lei, objeto da alteração, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina ficou responsável pela distribuição dos notebooks aos professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Estadual, de que tratam a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei Complementar Estadual nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

De fato, os cargos administrativos, apesar de compor o quadro do Magistério Público Estadual, não foram abrangidos pela Lei nº 18.175/2021, que se refere exclusivamente aos professores.

[assinado digitalmente]



Sobre a necessidade de contemplar os demais integrantes do Quadro do Pessoal do Magistério Público Estadual, convém esclarecer que esses profissionais pertencem ao Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo, com jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, e que, devido à natureza das atribuições do cargo, desempenham significativas demandas, principalmente nos períodos de fechamento da folha de pagamento e de implantação de contratos de professores ACTs, ações que por si só justificam o uso de ferramentas digitais.

Além disso, apesar de não estarem diretamente em sala de aula, as suas atividades de rotina consistem em a coordenar e executar as tarefas relacionadas a parte pedagógica, dando suporte aos professores e estudantes, por exemplo, as atividades de secretaria escolar que são: organizar e manter em dia o protocolo de documentos escolares e administrativos da escola, quais sejam, o arquivo escolar e o registro de assentamentos dos alunos, redigir e expedir toda a correspondência oficial da unidade escolar, organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, ordens de serviço, circulares, resoluções e demais documentos, auxiliar na elaboração de relatórios, preparar e secretariar reuniões, organizar e preparar a documentação necessária para o encaminhamento de processos diversos, registrar e manter atualizados os assentamentos funcionais dos servidores, dentre outras.

No entanto, estes valorosos servidores públicos realizam suas tarefas no local de trabalho, onde já dispõem de computadores desktop e outros equipamentos necessários. Portanto, se entende que a aquisição de notebooks, que são projetados para mobilidade, não oferece, salvo melhor entendimento, significativos benefícios adicionais à execução da atividade destes profissionais, nesse contexto.

Ademais, nas atividades exercidas por estes servidores, por consistir no tratamento de dados sensíveis e informações confidenciais, e considerando que os Notebooks são equipamentos mais propensos a serem furtados ou perdidos, isto comprometeria a segurança dos dados administrativos.

Situação esta que é mais difícil de ocorrer com os desktops, que são fixos no local de trabalho, oferecem um controle mais rigoroso sobre quem acessa essas informações, ou seja, manter as atividades administrativas dentro do ambiente de trabalho garante conformidade com políticas de segurança e proteção de dados estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018). Isto posto, opinamos por MANTER a redação de todos os artigos da Lei no 18.175/2021, considerando que a estrutura planejada atende integralmente às necessidades de trabalho do servidor.

Com efeito, é crucial enfatizar as questões de responsabilidade fiscal e de segurança dos dados, as quais, por si só, demonstram que a ação pretendida, por meio do Processo Legislativo PL. 0072/2024, não proporciona benefícios, nem mesmo atende demandas que justifiquem os custos e os riscos da pretendida ação.

Já a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), lavrou o Parecer Nº 297/2024/PGE/NUAJ/SED/SC em 12/06/2024, do qual se estratificou:

[...]

O projeto de lei em questão (PL 0072/2024) tem por objetivo alterar os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, e estabelecer outras providências.

[assinado digitalmente]

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 469/2024/SED/DIEN (fls. 04-06), nos termos que seguem:

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0072/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES

Procuradora do Estado de Santa Catarina

(assinado eletronicamente)

Em 14/06/2024, o Secretário de Estado da Educação exarou despacho, conforme segue:

#### DESPACHO

Acolho a Informação Técnica de fls. 04 a 06 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0072/2024, bem como os termos do PARECER Nº 297/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC),  
data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON  
Secretário de Estado da Educação  
(assinado eletronicamente).

Feitos os trâmites preliminares, estando o processo instruído e disponível, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob o número SCC 7950/2024.

Em 17/06/2024, foi-me distribuído para relatoria.

É, em síntese do relatório.

[assinado digitalmente]

## II- ANÁLISE

Trata-se de pedido, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, da Diretoria de Assuntos legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, de análise com emissão de parecer de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0072/2024, que "Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referido Projeto de Lei foi assim apresentado:

### PROJETO DE LEI Nº0072/2024

Altera os artigos 1º e 3º Lei nº18.175, de 05 de agosto de 2021, que "institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências".

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei nº18.175, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar nº1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei Complementar nº668, de 28 de dezembro de 2015".

Art. 2º Altera o artigo 3º da Lei nº18.175, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os notebooks serão doados aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam o artigo 1º desta Lei, que se encontrem em atividade nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2024.

Luciane Carminatti  
Deputada Estadual

### A Justificativa que o acompanha está expressa:

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar os artigos 1º e 3 da Lei Estadual nº18.175, de 05 de agosto de 2021, que "institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências".

Em síntese, as alterações nos dois artigos visam possibilitar que a distribuição de notebooks para todo(as) integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar nº1.139, de 28 de outubro de 1992 e a Lei Complementar nº668, de 28 de dezembro de 2015.

A atual da Lei prevê a distribuição desses equipamentos para professores(as), tendo deixado de fora outros(as) trabalhadores(as) da educação que também desempenham importantes atividades no dia-a-dia da escola.

Cabe ressaltar que várias dessas atividades desempenhadas por integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual não ficam restritas ao horário de trabalho cumprido dentro de cada unidade escolar. Devido ao aumento de atribuições de cada cargo e a constante informatização das atividades para desempenhar essas atribuições, as atividades também são desempenhadas em outros horários e outros locais no decorrer dos dias.

[assinado digitalmente]

A presente proposição é para abrir essa possibilidade legal de extensão do programa, não ficando restrito somente a professores(as) como é atualmente. A decisão sobre o cronograma de distribuição dos equipamentos (notebooks) será de competência do Governo do Estado, tal como foi e é na distribuição dos equipamentos para professores(as).

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos(as) trabalhadores(as) da rede pública estadual de educação, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2024.

Luciane Carminatti  
Deputada Estadual

Ao reconhecer a louvável preocupação da parlamentar com os profissionais da educação, há que se examinar a matéria na perspectiva da natureza da atividade do servidor público que atua na educação e que não se difere do da segurança, do da saúde e do das outras áreas públicas.

O Projeto de Lei proposto atinge os servidores técnicos e administrativos, enquanto a Lei nº 18.175, de 5 de agosto de 2021, em seu art. 1º, institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de *notebooks*, com acesso gratuito à internet, estritamente aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.

Fica evidente que a SED destinou o reportado Programa exclusivamente aos professores por realizarem a atividade finalística do ensino, necessitando do equipamento informatizado para realizar suas atribuições tanto em classe quanto fora dela, garantia conquistada por lei.

Como evidenciado na Informação nº 469/2024/SED/DIEN, os cargos administrativos dispõem de equipamentos no local de trabalho e, como são contratados por hora determinada, a realização de atividades extras em outros locais poderá configurar passivo ao erário.

Soma-se isso à alegada segurança, em função de lidar com dados sensíveis e confidenciais, incontestavelmente mais seguro em desenvolver suas funções no local de trabalho.

Nesse contexto, entende-se ainda que o referido Projeto de Lei extrapola a iniciativa parlamentar, observado o processo legislativo, porquanto o seu teor circunscreve-se à atribuição da Secretaria de Estado da Educação, a quem compete definir a política de tecnologia educacional; normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019).

Nessa intelecção, o vício formal ou de origem do Projeto de Lei em pauta configura inconstitucionalidade, no que se entende não poder prosperar, consoante firmou posição da Diretoria de Ensino da SED e a Procuradoria Geral do Estado, reiterando “não proporcionar benefícios, nem mesmo atende demandas que justifiquem os custos e os riscos da pretendida ação.”

[assinado digitalmente]

Por mais que se identifique o elevado olhar da proposta legislativa, o direito está posicionado por acórdão da Corte Catarinense de Justiça, chancelando os argumentos até aqui expostos, nos termos seguintes:

Processo: 4022323-92.2017.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Monteiro Rocha

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Órgão Especial

Julgado em: 01/09/2021

Classe: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial)

Início do documento:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ESTADO DE SANTA CATARINA" - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I E II, DA CE/89 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, embora se reconheça a dignidade da propositura parlamentar, os esclarecimentos prestados impõem o seu não prosseguimento.

### **III- VOTO DA RELATORA**

Com fundamento na análise e nos atos normativos vigentes, voto pelo encaminhamento da peça opinativa à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil para conhecimento.

[assinado digitalmente]

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 25 de junho de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**  
Ana Cláudia Collaço de Mello - **Relatora**  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Patricia Lueders  
Raimundo Zumblick  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen  
Natalino Uggioni

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 25 de junho de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Adelcio Machado dos Santos  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura  
Felipe Felisbino  
Luciane Bisognin Ceretta  
Maricelma Simiano Jung  
Maurício Fernandes Pereira  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patricia Lueders  
Raimundo Zumblick  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

#### **OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NQ54I14S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 26/06/2024 às 16:10:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTUwXzc5NTRfMjAyNF9OUTU0STE0Uw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007950/2024** e o código **NQ54I14S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 328/2024/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** SCC 00007950/2024

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0072/2024, que “Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0072/2024, que “Altera os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Constam dos autos, a Informação nº 469/2024/SED/DIEN, da Diretoria de Ensino (DIEN) (fls. 04/06), que apresentou manifestação técnica sobre a proposição legislativa, bem como o PARECER Nº 297/2024/PGE/NUAJ/SED/SC (fls. 07/11), que opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC).

Contudo, os autos retornaram para diligência ao Conselho Estadual de Educação (CEE), que apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 223, aprovado em 25/06/2024 (fls. 57/64).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0072/2024) tem por objetivo alterar os artigos 1º e 3º Lei nº 18.175, de 05 de agosto de 2021, que institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, e estabelece outras providências.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do projeto de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

lei apresentado, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 223/2024 (fls. 57/64), nos termos que seguem:

[...] O Projeto de Lei proposto atinge os servidores técnicos e administrativos, enquanto a Lei nº 18.175, de 5 de agosto de 2021, em seu art. 1º, institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, estritamente aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.

Fica evidente que a SED destinou o reportado Programa exclusivamente aos professores por realizarem a atividade finalística do ensino, necessitando do equipamento informatizado para realizar suas atribuições tanto em classe quanto fora dela, garantia conquistada por lei.

Como evidenciado na Informação nº 469/2024/SED/DIEN, os cargos administrativos dispõem de equipamentos no local de trabalho e, como são contratados por hora determinada, a realização de atividades extras em outros locais poderá configurar passivo ao erário.

Soma-se isso à alegada segurança, em função de lidar com dados sensíveis e confidenciais, incontestavelmente mais seguro em desenvolver suas funções no local de trabalho.

Nesse contexto, entende-se ainda que o referido Projeto de Lei extrapola a iniciativa parlamentar, observado o processo legislativo, porquanto o seu teor circunscreve-se à atribuição da Secretaria de Estado da Educação, a quem compete definir a política de tecnologia educacional; normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019). Nessa inteligência, o vício formal ou de origem do Projeto de Lei em pauta configura inconstitucionalidade, no que se entende não poder prosperar, consoante firmou posição da Diretoria de Ensino da SED e a Procuradoria Geral do Estado, reiterando “não proporcionar benefícios, nem mesmo atende demandas que justifiquem os custos e os riscos da pretendida ação.”

Pelo exposto, embora se reconheça a dignidade da propositura parlamentar, os esclarecimentos prestados impõem o seu não prosseguimento.

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica do Conselho Estadual de Educação, acerca do Projeto de Lei nº 0072/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina

**DESPACHO**

Acolho o Parecer CEE/SC nº 223/2024, de fls. 57 a 64, bem como os termos do PARECER nº 328/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E14QR9A2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 28/06/2024 às 18:13:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 28/06/2024 às 18:30:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTUwXzc5NTRfMjAyNF9FMTRRUjJBMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007950/2024** e o código **E14QR9A2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.